



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022475-74.2010.815.0011

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

RECORRIDA : Simone da Silva Zeca

ADVOGADO : Flávia Alessandra Araújo Nóbrega (OAB/PB: 12.397)

INTERESSADO : Município de Massaranduba

ORIGEM : Juízo da 1.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de
Campina Grande

JUIZ : Ailton Nunes Melo

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORA PÚBLICA. RELOTAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO SEM MOTIVAÇÃO. DEVER DE MOTIVAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DOS SEUS ATOS. NÃO ATENDIMENTO. ATO NULO. REMOÇÃO INVÁLIDA. SENTENÇA MANTIDA. DESPROVIMENTO DA REMESSA.

- O dever de motivar os atos administrativos é extraído do princípio republicano, inserido no art. 1.º da Constituição Federal, que institui que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito”

- Agiu com acerto o Juízo Sentenciante, uma vez que os atos administrativos devem ser sempre motivados, entendendo-se por fundamentação a exposição dos pressupostos de fato e de direito do ato, bem como a relação de pertinência entre os fatos mencionados e o ato praticado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 323.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Necessária na Sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 1.^a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, fls. 300/307, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por Simone da Silva Zeca contra o Município de Massaranduba, que julgou a Ação parcialmente procedente para declarar nulo o ato de remoção, desmotivado, e julgar improcedente a pretensão indenizatória a título de danos moral e material.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer fls. 314/318, opinou pelo desprovimento da Remessa Necessária.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da questão consiste no direito da servidora pública, removida de suas funções sem qualquer justificativa ou motivação razoável, ter direito a anulação do ato por ausência de um dos pressupostos do ato administrativo: a motivação.

É fato que o dever de motivar os Atos Administrativos não se encontra explícito na Constituição, tendo em vista que a Lei Maior não traz, em seu bojo, qualquer alusão específica à exigência no âmbito do direito administrativo, restringindo-se a previsão às decisões judiciais, consoante inciso IX do art. 93 e às decisões administrativas dos tribunais – inciso X do mesmo art. 93 da Constituição.

No entanto, a doutrina aponta o caráter implícito da motivação em diversos princípios e dispositivos incertos na Constituição, especificamente nos artigos 1.º, *caput*, II e parágrafo único; 5º, XXXV e LIV e 93, X.

Na verdade, o dever de motivar os atos administrativos é

extraído do princípio republicano, inserido no citado art. 1.º da Constituição Federal, que institui que “*A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito*”.

Por República, na visão de Geraldo Ataliba, entende-se: “*o regime político em que os exercentes de funções políticas (executivas e legislativas) representam o povo e decidem em seu nome, fazendo-o com responsabilidade, eletivamente e mediante mandatos renováveis periodicamente*” (Geraldo Ataliba, apud PIREZ, 2001, p. 88).

Dentro de nossa realidade social, a motivação do ato administrativo surge como essencial, pois permite ao administrador identificar a existência dos motivos, sua correspondência com a realidade, a perfeita subsunção à lei desse provimento, dentre outras inúmeras circunstâncias exigidas pela ordem jurídica que, se desobedecidas, podem conduzir a nulidade do próprio ato.

Conforme se extrai dos autos, o Ato Administrativo exarado pelo Município de Massaranduba, consistente na relotação da Autora, sem qualquer motivação aparente, denota-se ilegal, passível da sindicabilidade judicial, com a finalidade de corrigir a ilegalidade.

Assim, fixadas estas premissas, entendo que agiu com acerto o Juízo Sentenciante, uma vez que os atos administrativos devem ser sempre motivados, entendendo-se por fundamentação a exposição dos pressupostos de fato e de direito do ato, bem como a relação de pertinência entre os fatos mencionados e o ato praticado.

Por tudo o exposto, **DESPROVEJO A REMESSA NECESSÁRIA**, mantendo inalterada a Sentença.

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator